



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 39/2021

Procedimento Administrativo MPPR 0105.21.000430-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio do GAEMA – Grupo de Atuação Especializado em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, núcleo de Pato Branco, por sua Promotora de Justiça que presente subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993, combinado com o art. 80 da Lei 8.625/1993; bem como visando a efetividade do que dispõem, especialmente, os artigos 23, 24, 30, 127, 129, inciso III e 225 da Constituição Federal de 1988, os artigos 6º e 20 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e os artigos 2º, 3º, 9º e 15 da Lei Complementar nº 140/2011 e;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, nos termos da Constituição da República (artigo 127, *caput*) “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” e “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações administrativas dirigidas aos órgãos e entidades do Poder Público, visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante previsão contida no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Lei Complementar Estadual 85/1999;

Considerando que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

Considerando o disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal prevê que *“é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora”*;

Considerando que, de acordo com o art. 6º da Lei 6938/81, *“os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA”*.

Considerando que os Municípios exercem papel estratégico na gestão ambiental descentralizada, com o fim especial de privilegiar a execução local da política ambiental, fortalecer e dinamizar a articulação e a coordenação entre os entes federados na matéria; legitimar-se para as ações de gestão ambiental;

Considerando que a Lei Federal 6.938/81 instituiu no Brasil a Política Nacional do Meio Ambiente e o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, sendo regulamentada pelo Decreto 99.274/90, onde se prevê, dentro dos Municípios, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, que é um organismo da Administração Pública, com participação direta da sociedade civil, sendo um espaço público de discussão e decisão conjunta entre Poder Público e sociedade, para discutir, formular e definir políticas públicas ambientais no âmbito municipal e controlar sua execução;

Considerando que os Conselhos Municipais de Meio Ambiente têm como função principal opinar e assessorar o poder executivo municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

suas secretarias e o órgão ambiental municipal nas questões relativas ao meio ambiente, ressaltando-se a importância e necessidade do controle social sobre os recursos ambientais nas respectivas localidades e a gestão adequada dos recursos disponibilizados nos Fundos Municipais de Meio Ambiente, e de mais uma forma de controle da instalação e do funcionamento de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores nas municipalidades;

Considerando que a ausência de Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Fundos Municipais de Meio Ambiente constitui irregularidade que deve ser sanada, assim como o funcionamento precário ou apenas *pro forma* e sem regularização;

Considerando que a paridade no número de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada é salutar para o regular desenvolvimento das suas atividades e o desiderato de sua criação;

Considerando que também os fundos municipais de meio ambiente devem ser criados através de Lei complementar pelo Poder Executivo, como dispõe o art. 165, §9º, inciso II da Constituição Federal: *“lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: §9º. Cabe à Lei Complementar: II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos”*;

Considerando que gestão é a tomada de decisão sobre a utilização de um recurso, seguindo regras e normas e que gestão ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 306/2002, é a condução, direção e controle do uso dos recursos naturais, dos riscos ambientais e das emissões para o meio ambiente, por intermédio da implementação de um sistema de gestão ambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

Considerando que o Fundo Municipal de Meio Ambiente é um instrumento financiador da política ambiental municipal, responsável por captar e gerenciar recursos financeiros destinados a projetos socioambientais e sua regular gestão previne o uso adequado dos recursos na área, possibilita a participação social na definição das prioridades de ação, permite a execução direta e descentralizada das políticas públicas municipais com maior controle da sociedade civil;

Considerando que o artigo 73 da Lei Federal 9.605/98 dispõe que *“os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador”*;

Considerando que a Resolução CNMP nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe o seguinte em seu artigo 5º:

“Art. 5º. As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§1º. Nas hipóteses do ‘caput’, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

§2º. Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas”.

Considerando ainda que teor do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, que “consolida e sistematiza, no âmbito da atuação extrajudicial cível do Ministério Público do Estado do Paraná, o rito da Notícia de Fato, do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório, do Procedimento Administrativo, da Recomendação e do Compromisso de Ajustamento de Conduta”, prescreve em seu artigo 129 o seguinte: *“Art. 129. Quando inviável a reconstituição específica dos bens lesados, as indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses transindividuais e a liquidação das multas e das garantias porventura previstas no Compromisso de Ajustamento de Conduta reverterão a fundos que possuam o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”;*

Considerando que o Município de Chopinzinho, através da Lei Municipal 3.872/2020, com lei originária 1.725/2002, criou o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, apenas de caráter consultivo, com regulamentação de funcionamento datado de 2009, estando a realizar reuniões ordinárias apenas anualmente;

Considerando que o Município de Chopinzinho, através da Lei Municipal 3.871/2020, criou o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, sem regulamentação até o momento e sem CNPJ próprio;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através do GAEMA – Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, Regional Pato Branco, expede a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Sr. **Prefeito do Município de Chopinzinho/PR**, sr. EDSON LUIZ CENCI, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, adote as medidas necessárias para:

a) a regulamentação por decreto municipal, do funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

No ensejo, encaminha-se modelo de projeto de lei municipal de criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, além de projeto de Decreto Municipal para regulamentação do funcionamento do CMMA e FMMA, como sugestão atualizada.

Estando adequadas as Leis Municipais 3.871/2020 e 3.872/2020, recomenda-se tão somente a elaboração das regulamentações do CMMA e do FMMA, com providências para a realização periódica no mínimo bimestral de reuniões ordinárias e criação de CNPJ próprio ao Fundo Municipal.

Assinala-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público através do GAEMA (pelo e-mail: gaema.patobranco@mppr.mp.br) quanto à adoção das providências para o atendimento do inteiro teor da presente recomendação, expressando seu acatamento ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAEMA

Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,
Habitação e Urbanismo — MPPR

Pato Branco, datado e assinado eletronicamente.

IVANA
OSTAPIV
RIGAILO

Assinado de forma
digital por IVANA
OSTAPIV RIGAILO
Dados: 2021.08.13
16:37:31 -03'00'

IVANA OSTAPIV RIGAILO

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAEMA